

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

**001. APELAÇÃO 0051107-56.2015.8.19.0001** Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0051107-56.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720893 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: BRUNA MALDONADO DE HOLANDA BASILIO OAB/RJ-110517 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 APELADO: PRISCILA GARCIA DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO: NAIANA TOLENTINO MURAD OAB/RJ-157968 ADVOGADO: JOZAN GOMES DE ANDRADE OAB/RJ-157025 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação Cautelar de Exibição de Documentos.Contrato Bancário.Sentença de procedência. Apelação que se limita a propugnar pela reforma da sentença no que toca a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ao fundamento de que ausente qualquer resistência à pretensão autoral, tanto mais que ausente requerimento pela via administrativa.Princípios da sucumbência e da causalidade.Requerimento na esfera administrativa e resistência do banco réu em exibir os documentos que restou comprovado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.Recurso não provido Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. Obs: Presente o advogado da Apelada Dra Naiana Murad.

**002. APELAÇÃO 0027490-35.2013.8.19.0002** Assunto: Secretaria de Fazenda / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0027490-35.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00009724 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO OAB/RJ-133843 APELADO: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: RODRIGO BOTELHO KANTO **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Embargos à execução fiscal.ISS.Serviços relacionados à abertura de crédito para quaisquer fins.Sentença de improcedência.Apelação.Operações em debate que estão devidamente enquadradas no item 15.08 do Anexo III da lista de serviços tributáveis do Código Tributário do Município de Niterói, de mesmo conteúdo do Anexo I da LC 116/03. Laudo pericial produzido que é enfático no sentido de que a atividade bancária de abertura de créditos para quaisquer fins encontra tipicidade no supramencionado item, de modo a tornar despicinda a discussão a respeito da taxatividade do rol elencado na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.Decisão de piso que não cobra achegas, por isso que não demonstrado pelo apelante que o lançamento do tributo tenha recaído sobre atividades não sujeitas ao ISS, em ordem a legitimar a legalidade da cobrança do tributo, tudo em consonância com a legislação reguladora da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.Precedentes.Cominação de multa de 40% que se exhibe razoável e proporcional à própria natureza, qual a de sanção ao ato ilícito praticado, desprovida, ademais, de caráter confiscatório qualquer, nos moldes da regra prevista na Lei Municipal nº 2.597/08.Precedentes.Honorários recursais.Sentença publicada na vigência do CPC/2015, a atrair o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

**003. APELAÇÃO 0009995-77.2015.8.19.0205** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0009995-77.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00015481 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: TAMIRIS DA SILVA MARTINS ADVOGADO: WALLACE MUNIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-176301 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de cobrança.DPVAT.Invalidez parcial permanente.Sentença de procedência parcial.Aplicado o percentual da invalidez parcial permanente apontado no laudo pericial - 37,5% -, ao valor máximo da indenização - R\$ 13.500,00 -, resultara R\$ 5.062,50, da qual deve ser descontada a quantia recebida extrajudicialmente - R\$ 4.725,00.Agravo retido reiterado, conhecido como preliminar de apelação, e provido.Honorários periciais que se reduz à monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para adequá-los aos precedentes desta Corte, por isso que se exhibe excessivo o valor em que fixado em 1º grau -R\$ 3.000,00 --, considerada a diminuta complexidade da perícia médica em questão.Apelação. Insurgência que se restringe à distribuição dos ônus sucumbenciais. A despeito do pequeno proveito econômico obtido pela autora - R\$ 337,50 -, não se pode considerar ínfima a sucumbência da ré, tanto mais que obtivera a autora o que pedira, isto é, a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de indenização do seguro DPVAT, deduzida, obviamente, a importância paga na via extrajudicial.Reciprocidade sucumbencial caracterizada, a demandar a distribuição proporcional das despesas processuais, de modo a caber à autora o pagamento do equivalente a um terço dos honorários periciais, observada a gratuidade de justiça, mantido a cargo da seguradora o pagamento do restante.Recurso a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001646-16.2018.8.19.0000** Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NILOPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0019137-59.2017.8.19.0036 Protocolo: 3204/2018.00016839 - AGTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI OAB/RJ-148303 AGDO: NILTON JOSE ALVES JUNIOR **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Alienação Fiduciária Ação de busca e apreensão. Liminar indeferida ante à ausência de prova hábil de constituição do devedor em mora.Agravo de instrumento. Notificação extrajudicial expedida para o endereço do réu, devolvida ao remetente com a observação "ausente".Inteligência das Súmulas 55 desta Egrégia Corte e 72 do Superior Tribunal de Justiça.Constituição em mora não caracterizada se a correspondência sequer foi entregue no endereço do devedor.Manutenção do decism que se impõe.Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

**005. APELAÇÃO 0011640-88.2017.8.19.0037** Assunto: Convênio Médico com o SUS / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0011640-88.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00013212 - APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS JURIDÍCOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEJUR APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARAES LOULA APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: PATRICIA DA SILVA RUIZ THEDIM OAB/RJ-079148 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de Obrigação de Fazer.Paciente acometido de doença arterial obstrutiva (DAOP) com fluido no pé esquerdo e diabetes mellitus, necessitado do fornecimento de todos os tratamentos, medicamentos e cuidados médicos referentes ao tratamento dessas doenças.Sentença de procedência, confirmada a antecipação de tutela antes deferida. Apelação, restrita à condenação do ente municipal aos honorários de advogado.Verba honorária em favor do